

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanchotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Alteração no Regimento Interno do CNJ. O prazo de 30 dias para posse de conselheiro passa a contar somente a partir da vacância do cargo 2

Tribunais devem adotar medidas para conter abuso do direito de demandar em ações judiciais que tratam dos projetos de infraestrutura qualificados como PPI. 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

A análise da morosidade processual não deve considerar apenas o tempo de tramitação ou o período que um processo ficou sem andamento, mas a ocorrência de desídia dolosa ou reiterada do magistrado. Ausência de justa causa para instauração de PAD 3

Abertura de PAD contra magistrado, sem afastamento das funções, para apurar falhas administrativas e processuais em Vara de Execução Penal. Cumulação das fases de admissibilidade e julgamento da revisão disciplinar (arts. 86 e 88 do RICNJ)..... 4

Alteração no Regimento Interno do CNJ. O prazo de 30 dias para posse de conselheiro passa a contar somente a partir da vacância do cargo

O Plenário aprovou, por unanimidade, Resolução que acrescenta o §5º no artigo 11 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

O novo parágrafo prevê que se a nomeação de Conselheiro ocorrer quando o cargo ainda estiver provido, o prazo de 30 dias, previsto no §1º do artigo 11, começará a correr apenas a partir do primeiro dia em que a posse se tornar juridicamente viável, por força da vacância.

Ou seja, o prazo para o Conselheiro ser empossado apenas deve ser computado a partir da data em que o cargo a ser provido já estiver vago.

Na proposta, levou-se em consideração a possibilidade de o Presidente da República nomear Conselheiro quando o cargo ainda se encontra provido.

Além disso, a aprovação na sabatina do Senado Federal e a respectiva nomeação do indicado ao cargo de Conselheiro podem ocorrer há mais de 30 dias da possível data de posse.

Com a aprovação, o prazo para a posse não pode fluir enquanto se estiver diante de fato impeditivo, a exemplo se ainda não se encerrou o mandato do conselheiro anterior.

A alteração se alinha ao princípio da eficiência que norteia a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 37 da CRFB/1988.

[ATO 0003451-91.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 352ª Sessão Ordinária, em 7 de junho de 2022.

Tribunais devem adotar medidas para conter abuso do direito de demandar em ações judiciais que tratam dos projetos de infraestrutura qualificados como PPI.

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação aos tribunais para que adotem cautelas a fim de evitar o abuso do direito de demandar em ações judiciais que tratam dos projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016.

A Relatora explicou que os empreendimentos incluídos no PPI ampliam as oportunidades de emprego, bem como estimulam o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas sociais e econômicas do País. Além disso, podem ser de grande complexidade e elevado valor, por isso, a estabilidade e a segurança jurídica se apresentam como vetores relevantes.

O programa PPI destina-se a ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Além desses contratos, estão incluídas no PPI obras e serviços de engenharia de interesse estratégico.

A Recomendação define abuso de direito o ajuizamento de ações com aparente caráter de urgência infundada, em expediente normal ou plantão judiciário, com o intento de questionar projetos, leilões ou contratos de infraestrutura que se encontram em fases de desenvolvimento.

Ainda que se trate de ação com pedido de tutela de urgência, antes de decidir os conflitos envolvendo projetos incluídos no PPI, os juízes devem ouvir previamente os órgãos da Administração Pública responsáveis pelo projeto em discussão.

Recomenda-se, também, que os magistrados e suas equipes consultem o “Protocolo Setorial de Infraestrutura de Transportes - A importância da segurança Jurídica nos projetos de infraestrutura de transporte”, produzido por Grupo de Trabalho do CNJ que estudou a temática.

Nesse protocolo, os juízes encontram suporte qualificado para obter informações sobre: i) o

processo de governança dos projetos de infraestrutura de transportes; ii) a importância da segurança jurídica para os projetos de infraestrutura de transportes; iii) dados relativos aos projetos qualificados no Programa de Parcerias e Investimentos – PPI; iv) lista com os canais para buscar informações.

Para o Ministro Luiz Fux, Presidente do CNJ, o tratamento adequado de litígios deve permear, também, os conflitos de infraestrutura. Isso se alinha a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026, que considera entre seus macrodesafios, a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos.

O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos específicos de abuso do direito de demandar, bem como sugerir medidas concretas de natureza administrativa para evitar os efeitos danosos decorrentes desse abuso.

[ATO 0003367-90.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 352ª Sessão Ordinária, em 7 de junho de 2022.

PLENÁRIO

Pedido de Providências

A análise da morosidade processual não deve considerar apenas o tempo de tramitação ou o período que um processo ficou sem andamento, mas a ocorrência de desídia dolosa ou reiterada do magistrado. Ausência de justa causa para instauração de PAD

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou improcedente pedido de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor de magistrada para apurar supostas práticas infracionais na condução de uma ação penal.

Na origem, o procedimento apuratório não alcançou o quórum necessário para a instauração de processo disciplinar e não se verificou indícios da prática de desvio ou de inobservância de deveres funcionais por parte da magistrada, por isso, foi arquivado.

Em cumprimento ao art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, o Tribunal local comunicou ao Conselho o resultado de arquivamento.

A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que a decisão de arquivamento seria contrária à prova dos autos e que haveria indícios de afronta ao artigo 35, incisos II e III, da LOMAN e ao artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Assim, votou pela abertura de PAD.

Com base em precedente do CNJ, o Conselheiro Richard Pae Kim abriu divergência e defendeu que, para caracterizar justa causa em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o elemento subjetivo, as circunstâncias do caso concreto, a situação logística do juízo.

No caso dos autos, as supostas irregularidades recaem sobre a condução de apenas um processo jurisdicional de réu que ficou custodiado em outro Estado por aproximadamente 4 anos antes de ter sua prisão preventiva revogada e ser absolvido em razão da ausência de provas.

O processo ficou paralisado por aproximadamente um ano entre a data da conclusão dos autos e a data na qual a prisão preventiva foi revogada pela própria magistrada.

A determinação da soltura do acusado, após tomar conhecimento da situação, demonstra boa-fé e afasta o elemento subjetivo necessário para caracterizar negligência, desídia ou falta de exação, esclareceu o Conselheiro.

A análise da morosidade processual não deve levar em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas a efetiva ocorrência de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres.

Deve-se considerar também o cenário de congestionamento de processos e demandas no Poder Judiciário como um todo.

No caso concreto, não se identificou excesso injustificado nos prazos para sentenciar ou despachar e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem (art. 35, II e III, da LOMAN c/c art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

A magistrada estava de férias e em licença para tratar de condição grave de saúde. Houve inércia das partes no feito. Além disso, a juíza cumulava a jurisdição com outra comarca.

Concluiu-se que os fatos sob investigação não decorreram de condutas atribuíveis unicamente à reclamada, mas também de um conjunto de fatores externos alheios a sua vontade.

A decisão do Tribunal local não se mostrou contrária à evidência dos autos. Assim, não há justa causa para instauração do processo administrativo disciplinar.

Observou-se que não consta nos autos o inteiro teor da ação penal nem extrato das movimentações processuais no período.

Sem informações suficientes para revisar a decisão do Tribunal e imputar à magistrada a prática das infrações disciplinares apontadas, a abertura de PAD revelar-se-ia medida desarrazoada e desproporcional.

Com o exposto, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencidas, a Relatora e a Conselheira Jane Granzoto, que votavam pela abertura de PAD.

PP 0002789-64.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura; Relator para o acórdão: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 352ª Sessão Ordinária, em 7 de junho de 2022.

Abertura de PAD contra magistrado, sem afastamento das funções, para apurar falhas administrativas e processuais em Vara de Execução Penal. Cumulação das fases de admissibilidade e julgamento da revisão disciplinar (arts. 86 e 88 do RICNJ)

Por maioria, o Plenário do CNJ decidiu rever o arquivamento de procedimento apuratório em Tribunal, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de magistrado, sem afastamento de suas funções jurisdicionais, para apurar falhas processuais e de gestão em Vara de Execução Penal (VEP).

O Pedido de Providências foi instaurado no CNJ para dar cumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º e art. 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, que exigem a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça sempre que houver arquivamento dos procedimentos prévios de apuração relativos a juízes e desembargadores vinculados aos tribunais de todo o País.

A maioria dos integrantes do Tribunal na origem se posicionou pela abertura de PAD contra o magistrado, mas a dispersão de entendimentos, associada a impedimentos/suspeições e ausências à sessão, determinou o arquivamento da apuração, uma vez que não foi formada maioria absoluta.

Para a Corregedora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, essa decisão é contrária à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ). Há indícios de que o magistrado extrapolou injustificadamente os prazos estabelecidos para despachar ou sentenciar processos sob sua jurisdição.

Há ainda registro de ausência de fiscalização sobre os subordinados para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais.

Constatou-se que a VEP apresentava número elevado de processos em decorrência da fusão de duas outras Varas de Execução Penal e o magistrado chegou a provocar o Tribunal local em busca de soluções.

Consta nos autos que suas demandas foram atendidas e não justificariam o quadro desfavorável da Vara, com diversas situações de penas cumpridas, progressões vencidas, presos sem processo, penas prescritas, dentre outras ocorrências.

As falhas gerenciais e processuais constatadas ocorreram em uma vara de execução penal

onde as garantias asseguradas pela Constituição da República à pessoa sob custódia do Estado devem ser preservadas, de modo incondicional, afirmou a Relatora.

Como o magistrado já teve a oportunidade de oferecer defesa, inclusive por mais de uma vez, considerou-se que o caso se encontra apto para que o CNJ decida entre a manutenção da decisão da origem ou a abertura de PAD.

Com isso, houve a cumulação das fases de admissibilidade e julgamento do procedimento de revisão. Essas fases, embora previstas separadamente no Regimento Interno do CNJ (arts. 86 e 88), podem ser cumuladas quando a questão subjacente não requer a produção de provas.

No caso dos autos, constatou-se que a questão é inteiramente de direito, pois não há efetiva contestação dos indícios que podem levar à responsabilização disciplinar. A controvérsia, até o momento, é quanto à interpretação dos fatos e suas consequências.

Considerando que o magistrado responde há quase 20 anos pela Vara e que a situação pode agravar-se, a Relatora propôs o afastamento do juiz, nos termos do artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 35/1979, e do artigo 15, *caput*, e § 1º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Na proposta, o Tribunal deveria afastá-lo da VEP e aproveitá-lo em outra unidade. Assim, haveria continuidade do serviço público e economicidade, além de evitar que o magistrado receba remuneração durante o afastamento sem a contrapartida do trabalho.

Apenas nesse ponto, o Conselheiro Mário Goulart Maia divergiu e ponderou que, afastar o juiz da unidade que responde há quase 20 anos, caracteriza inversão da presunção de inocência e antecipação de pena. Citou ainda a garantia constitucional da inamovibilidade assegurada aos magistrados pelo texto constitucional (art. 95, II, CF).

Para o Conselheiro, seria uma espécie de remoção compulsória do juiz (pena prevista no artigo 46, III, da LOMAN) antes do processado responder ao processo disciplinar.

Com o exposto, por maioria, o Colegiado decidiu instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do magistrado, sem afastamento das funções jurisdicionais, para apurar suposta violação ao art. 35, II, II e VII, da Lei Orgânica da Magistratura, em razão de falhas reiteradas de gestão administrativa e processual na Vara onde atua, aprovando-se desde logo a portaria de instauração do PAD, conforme o art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Vencidas, quanto ao afastamento, a Relatora e a Conselheira Jane Granzoto. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Marcio Luiz Freitas, Mário Goulart Maia e o Presidente, que votaram pelo arquivamento.

PP 0010349-91.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 352ª Sessão Ordinária, em 7 de junho de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br